



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Aprovada a proposta de redação final constante da presente informação, sem votos contra, exceto no que respeita ao nº1 do artigo 23.º, que deverá manter a redação constante do texto final votado em Plenário, a saber "«As instituições procedem, até 31 de dezembro de 2017 e até 31 de agosto de 2018»"

7 de junho de 2017

Adriano

Informação n.º 143/DAPLEN/2017

6 de junho

Assunto: "Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, que aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento"

[Apreciações Parlamentares n.ºs 23/XIII/2.ª (BE) e 25/XIII/2.ª (PCP)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto final relativo às apreciações parlamentares em epígrafe, aprovado em votação final global em 24 de maio de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Educação e Ciência.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Sugere-se o seguinte título:

“Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, que aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento”.

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Pará aperfeiçoamento de redação, sugere-se:

Onde se lê: “A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, (...)”.

Deve ler-se: “A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, **ao** Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, (...)”.

Artigo 2.º do projeto de decreto

No corpo

Onde se lê: “Os artigos 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 15.º e 23.º passam a ter a seguinte redação:”

Deve ler-se: “ Os artigos 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 15.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, passam a ter a seguinte redação:”

Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Nota prévia

- Para melhor poderem ser identificadas e visualizadas as alterações introduzidas ao diploma em causa, não deve ser reproduzida a epígrafia dos artigos, uma vez que não sofre qualquer alteração. Assim, no projeto de decreto procedeu-se à eliminação das epígrafes dos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 10.º, que passaram a ser indicadas com reticências, à semelhança, aliás, do artigo 23.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- A expressão “presente decreto-lei” foi substituída por “**presente diploma**”

Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 5

De acordo com as boas práticas de legística, na redação normativa os verbos devem ser utilizados preferencialmente no presente do indicativo. Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “... destinando-se exclusivamente à clarificação de aspetos relacionados com os resultados da sua investigação e terá um peso de, no máximo, 10% do total da avaliação.”

Deve ler-se: “... **que se destina** exclusivamente à clarificação de aspetos relacionados com os resultados da sua investigação e **tem um peso máximo de 10%** do total da avaliação.”

Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 5

Onde se lê: “(...) até seis meses antes do termo do prazo de seis anos referido no n.º 2 do presente artigo.”

Deve ler-se: “(...) até seis meses antes do termo do prazo de seis anos referido no n.º 2.”

Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No proémio

Considerando que o proémio deste artigo não sofre alterações, não deve o mesmo ser reproduzido. Procedeu-se, por isso, à sua substituição por reticências, tal como recomendam as boas práticas de legística formal.

Na alínea g)

Sendo o verbo “cumprir” usualmente empregue no que diz respeito a deveres ou obrigações, sugere-se:

Onde se lê: “Cumprir o direito dos doutorados de integrar os órgãos de gestão e científico das Instituições;”

Deve ler-se: “**Efetivar** o direito dos doutorados de integrar os órgãos de gestão e científico das instituições;”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Nota: Em face da nova redação do n.º 5 do artigo 6.º, está prevista a possibilidade de abertura de procedimento concursal, seja para a carreira de investigação científica seja para a carreira docente. Uma vez que estas carreiras têm categorias distintas, coloca-se à ponderação da Comissão se esta situação está acautelada no regime remuneratório constante do artigo 15.º (Níveis remuneratórios), que prevê, no n.º 1, que os contratos celebrados ao abrigo do presente decreto-lei tenham por referência os níveis remuneratórios da carreira de investigação científica, e determina, no n.º 2, que no aviso de abertura do procedimento concursal conste a categoria desta carreira.

No n.º1

Sugere-se um aperfeiçoamento de redação, no sentido de evitar repetições que dificultam a leitura da norma e prejudicam a necessária clareza de linguagem. Foi ainda corrigida a identificação dos diplomas mencionados. Assim,

Onde se lê: “Os contratos são celebrados ao abrigo do presente decreto-lei, incluindo os previstos no artigo 23.º, tendo por referência os níveis remuneratórios previstos para as categorias previstas nos artigos 10.º, 11.º e 12.º no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 158/99, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 33/99, de 18 de Setembro, devendo o Governo proceder à respetiva regulamentação respeitando os seguintes critérios:”.

Deve ler-se: “Os contratos celebrados ao abrigo deste diploma, incluindo os previstos no artigo 23.º, têm por referência os níveis remuneratórios das categorias constantes dos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 157/99, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro, devendo o Governo proceder à respetiva regulamentação respeitando os seguintes critérios:”.

No n.º2

Onde se lê: “No aviso de abertura do concurso consta a categoria da Carreira de Investigação Científica.”

Deve ler-se: “No aviso de abertura do procedimento concursal consta a categoria da carreira de investigação científica.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 1

Onde se lê: “As instituições procedem, até 31 de dezembro de 2017 e até 31 de agosto de 2018, à abertura de dois procedimentos concursais...”

Deve ler-se: “As instituições procedem, até 31 de dezembro de 2017 e 31 de agosto de 2018, à abertura de dois procedimentos concursais...”

No n.º 4

Onde se lê: “Os encargos resultantes das contratações de doutorados, ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, para o desempenho de funções que estivessem a ser exercidas por bolseiros doutorados financiados direta ou indiretamente pela FCT, I.P., há mais de três anos, seguidos ou interpolados, são suportados por esta, na sua totalidade e até ao término dos contratos e das suas renovações, através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do bolseiro ou investigador, a qual passará a instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.”

Deve ler-se: “Os encargos resultantes das contratações de **doutorados previstas no n.º 1**, para o desempenho de funções que estivessem a ser exercidas por bolseiros doutorados financiados direta ou indiretamente pela FCT, I.P., há mais de três anos, seguidos ou interpolados, são suportados por esta, na sua totalidade e até ao **termo** dos contratos e das suas renovações, através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do bolseiro ou investigador, a qual **passa** a instituição contratante ao abrigo do presente **diploma**.”

No n.º 5

Onde se lê: “Se o contratado ao abrigo do n.º 1 do presente artigo não estiver nas condições do n.º 4, ...”

Deve ler-se: “Se o contratado ao abrigo do **n.º 1 não** estiver nas condições **referidas no n.º 4**, ...”

No n.º 6

Onde se lê: “... referida no número 1...”

Deve ler-se: “... **prevista no n.º 1**...”

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista
(Sónia Milhano)

X

DECRETO N.º /XIII

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, que aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, que aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto

Os artigos 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 15.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

[...]

- 2-
- 3-
- 4-
- 5- O processo de avaliação pode incluir uma entrevista ou uma sessão de apresentação ou demonstração pública pelos candidatos, ou por uma parte dos candidatos a selecionar pelo júri, que se destina exclusivamente à clarificação de aspetos relacionados com os resultados da sua investigação e tem um peso máximo de 10% do total da avaliação.

Artigo 6.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5- A instituição, em função do seu interesse estratégico, procede à abertura de procedimento concursal para categoria da carreira de investigação científica ou da carreira de docente do ensino superior, de acordo com as funções desempenhadas pelo contratado doutorado, até seis meses antes do termo do prazo de seis anos referido no n.º 2.
- 6- Independentemente do prazo a que alude o número anterior, as instituições podem, a todo o tempo, proceder à abertura de procedimento concursal nos termos legais.

7- O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente diploma é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador ou docente, desde que cumprido na mesma área científica e instituição.

Artigo 8.º

[...]

-
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g) Efetivar o direito dos doutorados de integrar os órgãos de gestão e científico das instituições;
 - h) Cumprir os demais deveres decorrentes da legislação e regulamentos aplicáveis, bem como do respetivo contrato.

Artigo 10.º

[...]

O recrutamento de doutorados realizado por instituições públicas ao abrigo do presente diploma é efetuado mediante procedimento concursal de seleção internacional.

Artigo 15.º

[...]

- 1- Os contratos celebrados ao abrigo do presente diploma, incluindo os previstos no artigo 23.º, têm por referência os níveis remuneratórios das categorias constantes dos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 157/99, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de setembro, devendo o Governo proceder à respetiva regulamentação respeitando os seguintes critérios:
 - a) O nível remuneratório inicial a aplicar tem como referência o nível 33 da Tabela Remuneratória Única;
 - b) A determinação do nível remuneratório a aplicar não pode implicar perda de rendimento líquido mensal;
 - c) A progressão do nível remuneratório, tendo em consideração o trabalho desenvolvido no decurso do contrato.
- 2- No aviso de abertura do procedimento concursal consta a categoria da carreira de investigação científica.
- 3- (Revogado).
- 4- (Revogado).
- 5-
- 6-
- 7-

Artigo 23.º

[...]

- 1- As instituições procedem, até 31 de dezembro de 2017 e 31 de agosto de 2018, à abertura de dois procedimentos concursais para a contratação de doutorados, ao abrigo do presente regime, para o desempenho das funções realizadas por bolseiros doutorados que celebraram contratos de bolsa na sequência de concurso aberto ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho, e que desempenham funções em instituições públicas há mais de três anos, seguidos ou interpolados, ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de três anos, igualmente seguidos ou interpolados.
- 2-
- 3- (Revogado).
- 4- Os encargos resultantes das contratações de doutorados previstas no n.º 1, para o desempenho de funções que estivessem a ser exercidas por bolseiros doutorados financiados direta ou indiretamente pela FCT, I.P., há mais de três anos, seguidos ou interpolados, são suportados por esta, na sua totalidade e até ao termo dos contratos e das suas renovações, através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do bolseiro ou investigador, a qual passa a instituição contratante ao abrigo do presente diploma.

- 5- Se o contratado ao abrigo do n.º 1 não estiver nas condições referidas no n.º 4, após concurso em que tenha sido opositor um bolseiro doutorado financiado pela FCT, I.P., há mais de três anos, seguidos ou interpolados, esta assume os encargos da contratação durante o período referido no n.º 2 do artigo 6.º, deduzido do período de contrato remanescente do bolseiro preterido no concurso.
- 6- As instituições podem substituir a obrigação de abertura de procedimentos concursais para a contratação de doutorados, prevista no n.º 1, pela abertura de procedimentos concursais de ingresso nas carreiras docentes e de investigação, desde que na mesma área científica em que o bolseiro doutorado exerce funções.”

Aprovado em 24 de maio de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)